



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA



*Projeto de* LEI N° 074, DE DE OUTUBRO DE 2006.

*Dispõe sobre alteração da Lei n.º 507, de 02 de dezembro de 2005, que trata da Estrutura Organizacional, do Quadro de Pessoal e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 3º da lei 507/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

**\*Art. 3º. São unidades técnico-administrativas:**

- I - Gabinete da Presidência;*
- II - Gabinete da Vice-Presidência;*
- III - Gabinete da Corregedoria;*
- IV - Gabinete da Ouvidoria;*
- V - Gabinete dos Conselheiros;*
- VI - Gabinete do Procurador-Geral de Contas;*
- VII - Gabinete dos Auditores;*
- VIII - Consultoria Jurídica;*
- IX - Chefia de Comunicação Social;*
- X - Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira;*
- XI - Assessoria de Planejamento Institucional e Gestão Estratégica;*
- XII - Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas;*
- XIII - Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias;*
- XIV - Diretoria de Controle Interno.*

*Parágrafo único. As unidades técnico-administrativas indicadas nos incisos anteriores serão compostas por Controladorias, Departamentos, Divisões e Gerências, providos e dispostos na forma dos anexos I, III e XI desta Lei."*

**Art. 2º.** O artigo 4º da Lei 507/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

**\*CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, DA COMPETÊNCIA  
E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E UNIDADES**

**Art. 4º.** *A estrutura organizacional das unidades técnico-administrativas previstas no art. 3º será traçada por esta lei, com competências, funções e atribuições definidas por Resolução, observando sempre a legislação vigente."*

**Art. 3º.** O artigo 22 passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 22.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, quando nomeado para exercer cargo de direção ou chefia, poderá optar pelo vencimento deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§ 1º. O servidor de que trata o caput deste artigo, quando nomeado para cargo em comissão, exceto para o de direção ou chefia, deverá fazer opção de remuneração.

§ 2º. O servidor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou outros órgãos do Estado, quando cedido ao Tribunal para exercício de qualquer cargo em comissão, perceberá a remuneração nas seguintes hipóteses:

a) quando a cedência ocorrer com ônus para o órgão de origem, fará jus à percepção de seu cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) do cargo comissionado;

b) quando a cedência ocorrer sem ônus para o órgão de origem, perceberá a diferença entre o cargo efetivo e o comissionado para o qual foi nomeado."

Art. 4º - O artigo 23 passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro:

**Art. 23.** .....

§ 3º As funções gratificadas TC/FG-IV, de Diretor-Adjunto de Fiscalização das Contas Públicas, de Controlador-Chefe das Contas Estaduais, de Controlador-Chefe das Contas Municipais, de Controlador-Chefe de Engenharia e Meio Ambiente e TC/FG-II, de Gerente de Acompanhamento de Contas de Governo do Estado e Gerente de Acompanhamento de Contas de Governo dos Municípios são exclusivas de Analistas-Fiscais de Contas Públicas."

Art. 5º. Fica criado o artigo 24-A, com parágrafos 1º e 2º, todos com a seguinte redação:

**Art. 24-A.** Fica criada a Gratificação Temporária – TC/GT – de caráter eventual e transitório - para o exercício das atribuições de Coordenador de Equipe de Campo, exercido exclusivamente por Analista-Fiscal de Contas Públicas, nos valores constantes do ANEXO IV desta Lei.

§1º. A atividade de Coordenador de Equipe de Campo começa por ocasião da elaboração do planejamento de auditoria e inspeção e termina com a expedição definitiva do relatório de auditoria e inspeção e serão graduadas de acordo com a complexidade da auditoria, pela DIFIS.

§2º. Se no decorrer da instrução do processo a que se refere o parágrafo anterior, for identificada a necessidade da equipe retornar a campo para complementação das atividades, o Coordenador não fará jus a nova gratificação."

Art. 6º. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos TC/DAS-4 abaixo alinhados:

I – de Secretário-Geral de Gestão Administrativa e Financeira para Diretor de Gestão Administrativa e Financeira;





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"Por merecimento às Cidades"



- II – de Secretário-Geral de Controle Externo para Diretor de Fiscalização das Contas Públicas;
- III – de Secretário de Atividades Plenárias e Cartorárias para Diretor de Atividades Plenárias e Cartorárias.

**Art. 7º.** Ficam transformadas em função gratificada, TC/FG-IV, de Diretor-Adjunto de Fiscalização das Contas Públicas, 02 (duas) vagas do cargo comissionado TC/DAS-2 de Controlador-Chefe e transformadas, as 03 (três) vagas restantes em função gratificada TC/FG-IV de Controlador-Chefe das Contas Estaduais, Controlador-Chefe das Contas Municipais e Controlador-Chefe de Engenharia e Meio Ambiente, a serem exercidas exclusivamente por Analistas-Fiscais de Contas Públicas, com gratificação prevista no ANEXO III desta Lei.

**Art. 8º.** Ficam transformadas em função gratificada TC/FG-IV, com as nomenclaturas Diretor-Adjunto de Administração, Diretor-Adjunto de Orçamento e Finanças, Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoal, Diretor-Adjunto de Tecnologia da Informação, as vagas do cargo comissionado TC/DAS-2, Diretor de Departamento, em quantidade e gratificação previstas no ANEXO III desta Lei.

**Art. 9º.** Fica transformado em TC/DAS-4, com a nomenclatura Diretor de Controle Interno, o cargo comissionado TC/DAS-3 de Coordenador de Controle Interno.

**Art. 10.** Fica transformado em TC/DAS-3, com a nomenclatura Chefe de Comunicação Social, o cargo comissionado TC/DAS-2, Assessor de Comunicação Social.

**Art. 11.** Ficam criados os cargos comissionados TC/DAS-1 de Chefe de Gabinete de Vice-Presidência e TC/DAS-1, Chefe de Gabinete de Corregedoria.

**Art. 12.** Fica criada a função gratificada TC/FG-II, de Gerente de Acompanhamento de Contas de Governo do Estado e Gerente de Acompanhamento de Contas de Governo dos Municípios, com gratificação prevista no ANEXO III desta Lei, a ser exercida exclusivamente por Analistas-Fiscais de Contas Públicas.

**Art. 13.** Fica transformada a função gratificada de Presidente da Comissão Permanente de Licitação em função gratificada TC/FG-II, Pregoeiro, com gratificação prevista no ANEXO III desta Lei.

**Art. 14.** Fica transformada a função gratificada TC/FG-III, Chefe de Núcleo em função gratificada TC/FG-I, Chefe de Divisão.

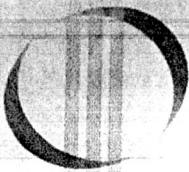
**Art. 15.** Fica transformada a função gratificada TC/FG-III, Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência em TC/FG-I, Chefe de Divisão.

**Art. 16.** Fica transformado em função gratificada TC/FG-I com a denominação Chefe de Divisão, o cargo comissionado TC/DAS-1, Chefe de Centro.

**Art. 17.** Ficam criadas 04 (quatro) vagas para o cargo comissionado de TC/CAI-1, Auxiliar Administrativo.

**Art. 18.** Ficam extintos os cargos TC/DAS-2, de Presidente do Comitê Permanente de Gestão Estratégica e de Assessor de Desenvolvimento Institucional.

**Art. 19.** Ficam extintas 04 (quatro) vagas do cargo comissionado TC/CAI-3, Assistente Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
Pela honrabilidade da Cidadania



**Art. 20.** Fica extinta uma vaga correspondente ao cargo comissionado TC/DAS-1, de Chefe de Centro.

**Art. 21.** A lotação dos ocupantes dos cargos comissionados e efetivos nas unidades técnico-administrativas do Tribunal ocorrerá por meio de Ordem de Lotação a ser expedida pela Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira.

**Art. 22.** Os Anexos constantes desta Lei substituem todos os anexos da Lei 507/2005.

Boa Vista-RR, outubro de 2006.

**Ottomar de Sousa Pinto**  
Governador do Estado de Roraima